



TC 026.398/2011-7

Apensado: 040.097/2012-9

Tipo: Denúncia

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão.

Interessado: identidade preservada (arts. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992, 236, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 127 da Resolução TCU 191/2006).

Responsáveis: Raymundo José Aranha Portelada, (CPF 071.041.463-34) e Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72).

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (Crea/MA), relacionadas às contas da entidade relativa ao exercício 2011 e 2012.

HISTÓRICO

2. O presente processo foi autuado a partir de denúncia protocolada no Tribunal, tendo como origem ocorrência policial registrada na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Maranhão (peça 1), na qual o denunciante alega a prática de supostas irregularidades, durante a gestão do senhor Raymundo José Aranha Portelada, conforme segue:

a) pagamento de aluguel de um prédio que, a despeito de encontrar-se em reforma, já estaria alugado desde março de 2011 para ocupação pelo Crea/MA, negócio celebrado só com a chancela da presidência, sem ter-se submetido ao plenário da entidade;

b) gastos injustificados que, constando de nota fiscal emitida pelo restaurante Feijão de Corda em abril de 2011, não coincidiam em datação com os de evento ali custeado pelo Crea/MA;

c) existência de empregados concursados que, com menos de dois anos de casa, haveriam tido aumento salarial de R\$ 1.600,00 para cerca de R\$ 5.400,00;

d) admissão de assessores da presidência com ganhos altos, um auferindo R\$ 5.400,00 e outro R\$ 2.500,00 (em valores aproximados).

3. Posteriormente, nova denúncia foi trazida ao Tribunal (TC 040.097/2012-9, apensado ao presente processo), onde se destacaram supostas irregularidades constantes das contas do exercício 2011, nos termos seguintes:

a) em relação ao contrato de locação do prédio que abriga atualmente a sede do Crea/MA, firmado com Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda., mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, X, da Lei 8.666/1993: não ficou demonstrado que o valor do aluguel é compatível com o mercado e que foi satisfeita a exigência de avaliação prévia; na realidade, “nem mesmo existe notícia do processo licitatório ou de dispensa de licitação”.

b) ocorrência de reformas no prédio no montante de R\$ 163.679,21, as quais, caso tenham sido de caráter estrutural, deveriam ter seus valores restituídos ao Crea-MA pelo locador, por força no disposto na Cláusula Sétima do aludido pacto, porém tal ressarcimento não teria se efetivado,



conforme estaria consignado na parte final do relatório de prestação de contas (documento não anexado à denúncia);

c) quanto ao recolhimento de contribuição de previdência dos empregados, foi registrado na ata da reunião do dia 18/4 que o valor estaria sendo negociado com o INSS, o que sugere que essas retenções não estariam sendo repassadas ao INSS, sem aparente justificativa. Tal retenção indevida configuraria o tipo penal de apropriação indébita previdenciária;

d) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do laudo do prédio e do profissional responsável pela reforma estrutural do imóvel locado;

e) diferença das despesas da Semana Oficial de Engenharia e Agronomia - SOEA (uma vez que o Confêa financiou parte dos gastos com tal semana);

f) ausência de comprovação detalhada dos repasses feitos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

4. Após os trâmites necessários, foi realizada inspeção no CREA/MA, resultando no relatório de inspeção à peça 49, onde foi proposta a audiência de dois responsáveis, nos termos seguintes.

5. Ao senhor **Raymundo José Aranha Portelada**, para que apresentasse razões de justificativa quanto as seguintes irregularidades:

a) realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) dispensa indevida de licitação para a locação do imóvel onde funciona atualmente a sede do Crea/MA, em desacordo com as possibilidades previstas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

c) não comprovação da compatibilidade dos valores contratados na locação do imóvel onde funciona a sede do Crea/MA com os preços de mercado, em desacordo com o art, 24, X da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) não ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, conforme contrato de locação do imóvel;

e) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Tec-Frios Tecnologia em Frios, processo administrativo nº 17655/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de instalação de máquinas de refrigeração na nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

f) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Arquitudio Design e Arquitetura Ltda., processo administrativo nº 18448/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de adaptação e adequação da estrutura de funcionamento da nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do serviço de emissão do Laudo de Avaliação do Prédio onde funciona a nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

6. Ao senhor **Alcino Araújo Nascimento Filho**, para que apresentasse razões de justificativa quanto a seguinte e única irregularidade:

a) não ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, conforme contrato de locação do imóvel.

7. As audiências foram levadas a cabo. No entanto, o ofício destinado ao senhor **Alcino Araújo Nascimento Filho** retornou com a rubrica “endereço inexistente” (peça 57).



5. O senhor Raymundo José Aranha Portelada apresentou suas justificativas (peças 55 e 61), que foram rejeitadas (vide instrução – peça 62). Na oportunidade, considerou-se revel o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho e se consignaram as propostas reproduzidas a seguir:

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

30.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade e legitimidade constantes nos artigos 235, caput, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

30.2. não aceitar as razões e justificativas do Sr. Raymundo José Aranha Portelada, (CPF 071.041.463-34) e considerar o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72) revel, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

30.3. aplicar a multa ao Sr. **Raymundo José Aranha Portelada (CPF 071.041.463-34)** prevista no artigo 58 da citada Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista as ocorrências abaixo:

a) realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referentes a eventos que não coincidem, em datação, com o evento ali custeado pelo Crea/MA;

b) dispensa indevida de licitação para a locação do imóvel onde funciona atualmente a sede do Crea/MA, em desacordo com as possibilidades previstas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e não comprovação da compatibilidade dos valores contratados na locação do referido imóvel;

c) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Tec-Frios Tecnologia em Frios, processo administrativo nº 17655/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de instalação de máquinas de refrigeração na nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Arquitudio Design e Arquitetura Ltda., processo administrativo nº 18448/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de adaptação e adequação da estrutura de funcionamento da nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

e) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do serviço de emissão do Laudo de Avaliação do Prédio onde funciona a nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

30.4. aplicar a multa ao Sr. **Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72)** prevista no artigo 58 da citada Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a ocorrência abaixo:

a) não adoção de providências no sentido do ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, em desacordo com o contrato de locação do imóvel.

30.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

30.6. Determinar ao Crea/MA que comece, se ainda não o fez, a descontar dos pagamentos realizados à empresa Jesus Empreendimentos e Artesanatos Ltda. os valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, conforme contrato de locação do imóvel, de forma a garantir o total ressarcimento de R\$ 32.800,00 até o término do contrato de locação firmado entre a essa entidade pública e a referida empresa;

30.7. Conforme discutido na instrução precedente (peça 49, itens 73 a 81) determinar ao Confea que apure e regularize a transferência ainda devida dos depósitos realizados pelo Crea/MA na conta



específica do Crea/CAU, criada em função da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e destinada a reunir os depósitos das anuidades e demais contribuições das pessoas físicas e jurídicas arquitetos e urbanistas;

30.8. Dar conhecimento ao denunciante do inteiro teor da decisão a ser proferida;

8. Com manifestação concordante da Unidade Técnica, os autos rumaram para o Gabinete do Ministro Marcos Bemquerer Costa, que, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, determinou a “restituição dos presentes autos à Secex/MA, para a renovação da audiência do senhor Alcino Araujo Nascimento Filho, tendo em vista que a comunicação anterior foi enviada para endereço inexistente, conforme registrado no Aviso de Recebimento dos Correios à peça n. 57” (peça 64).

9. Foi então expedido o ofício de audiência 2422/2014, de 18/8/2014, (peça 65), para que o responsável, Alcino Araujo Nascimento Filho, apresentasse razões de justificativa quanto à ocorrência verificada na presente Denúncia, especificamente quanto ao “não ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, conforme contrato de locação do imóvel”.

10. Nesse ínterim, em nova instrução dos autos (peça 68), foi constatado que, em resposta (peça 67), o senhor Felipe Lima Fernandes Ribeiro, 1º Diretor Administrativo do Crea/MA, informou que o Presidente eleito da entidade, para o mandato 2012/2014, Eng. Mec. Alcino Araújo Nascimento Filho, encontrava-se licenciado do cargo, até o dia 19/11/2014, conforme Anexo I (peça 67, p. 2). Quanto à solicitação constante do ofício de audiência, disse que:

O locador do imóvel onde atualmente funciona a autarquia - Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda. – foi notificado pelo CREA-MA para providenciar o ressarcimento das benfeitorias realizadas, com base no relatório técnico da lavra do Eng. Civ. Antonio José Xavier, através dos Ofícios nº 026/2012 e 121/2012-PRESI (Anexos II e III) [peça 67, p. 3-7].

O locador contestou o pagamento da indenização pleiteada pelas benfeitorias, ao argumento de que se tratariam de investimentos para melhor adequar o imóvel às necessidades funcionais do locatário, negando a realização de qualquer reforma estrutural no prédio (Anexo IV) [peça 67, p. 8-10].

Todavia, logrou-se êxito no reconhecimento pelo locador de que alguns tópicos do relatório de vistoria mereceriam ressarcimento por se tratarem de benfeitorias de cunho estrutural no imóvel. a exemplo das adaptações para funcionamento de banheiros e do refeitório (Anexos V e VI) [peça 67, p. 11-14]. Foi celebrado e publicado na imprensa oficial termo de acordo extrajudicial entre as partes, tendo sido quitadas todas as parcelas prevista (Anexo VII) [peça 67, p. 15].

11. Na mesma instrução também foi registrado, que, não obstante mencionasse a quitação das parcelas em comento, o respondente não fez juntada de nenhum documento comprobatório da mesma, devendo, por isso, ser encaminhada diligência ao Crea/MA, para que comprovasse o recolhimento aos cofres da instituição do valor a que se refere o acordo extrajudicial, firmado com Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda., em 7/5/2012 (peça 67, p. 15).

12. Ademais, consignou-se que, além da diligência a que se refere o item precedente, mostrava-se pertinente que fosse reencaminhado o ofício de audiência ao senhor Alcino Araujo Nascimento Filho, conforme determinado pelo Relator, dado o caráter personalíssimo dessa comunicação processual, bem assim da eventual aplicação de multa ao dito responsável, no caso de rejeição das justificativas encaminhadas pelo dirigente do Crea/MA, senhor Felipe Lima Fernandes Ribeiro, informando-se ao senhor Alcino, com o encaminhamento de cópia da peça 67, que o Crea/MA apresentou, por esse documento, justificativas acerca da mesma matéria, em resposta ao 2422/2014, de 18/8/2014.

13. Esse encaminhamento motivou a expedição do ofício de diligência 3413/2014, de 21/11/2014, ao Crea/MA (peça 70), prontamente respondido pelo presidente da referida autarquia,



senhor Cleudson Campos de Anchieta, em 13/1/2015, por meio do ofício 12/2015-PRESI, acompanhado da documentação comprobatória solicitada (peça 73).

14. Entrementes, deixou de ser feita a audiência do responsável, senhor Alcino Araujo Nascimento Filho, pelo que, no contexto de uma nova instrução dos autos (peça 74), foi proposto o reencaminhamento da audiência do dito responsável, nos termos constantes da peça 65.

15. Com parecer favorável da Unidade Técnica (peça 75), expediu-se o ofício 3414/2014, de 21/11/2014 (peça 76), entregue no endereço do destinatário, em 5/3/2015, conforme peça 77, mas, até a edição daquela instrução, não havia sido juntada aos autos nenhuma resposta do responsável em comento.

16. Assim, dos dois responsáveis arrolados, o senhor **Raymundo José Aranha Portelada** respondeu prontamente ao chamamento por meio de ofício de audiência prévia que lhe foi encaminhado (item 6 desta instrução). Os seus argumentos foram analisados nos termos dos itens 16 a 26 da instrução à peça 62, que, por serem pertinentes, são aceitos para fins de juízo de mérito nesta assentada.

17. Concernente ao senhor **Alcino Araujo Nascimento Filho**, conforme primeiramente consignado na instrução à peça 62, itens 13 a 15, o dito responsável manteve-se silente também após ser regularmente cientificado do ofício 3414/2014 (peças 76 e 77), sendo, na ocasião, considerado revel para todos os efeitos.

18. Contudo, o senhor **Alcino Araujo Nascimento Filho** não ficou desprovido de justificativas, posto que o senhor **Felipe Lima Fernandes Ribeiro**, 1º Diretor Administrativo do Crea/MA, ciente do conteúdo do ofício de audiência 2422/2014, de 18/8/2014, (peça 65), noticiou ao Tribunal a quitação parcelada do ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011 (item 9 desta instrução).

19. Ademais, o Crea/MA, por meio do seu presidente, senhor Cleudson Campos de Anchieta, em resposta a diligência do TCU, encaminhou documentação comprobatória do recolhimento das referidas parcelas (itens 10 a 12 desta instrução), restando elidida a única irregularidade que pesava contra o senhor Alcino Araujo Nascimento Filho.

20. Assim, mesmo se considerando revel o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72), houve-se de considerar elidida a irregularidade a ele imputada (itens 17 a 19) em função de justificativas e documentos apresentados pelo Crea/MA, uma vez que os processos no âmbito do TCU se consubstanciam no princípio da verdade real.

21. Com relação ao senhor **Raymundo José Aranha Portelada**, em face da análise promovida no item 16 (que remete à análise consignada nos itens 16 a 26 da peça 62), propôs-se o não acatamento de razões e justificativas, uma vez insuficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Propôs-se ainda que lhe fosse aplicada a multa prevista no inciso I do artigo 58 da Lei 8.443, de junho de 1992.

22. Por fim, propôs-se que se determinasse ao Confea, que, se ainda não houvesse feito, apurasse e regularizasse a transferência ainda devida dos depósitos realizados pelo Crea/MA na conta específica do Crea/CAU, criada em função da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e destinada a reunir os depósitos das anuidades e demais contribuições das pessoas físicas e jurídicas arquitetos e urbanistas.

23. A proposta de encaminhamento foi corroborada pela unidade técnica (peças 79 e 80) e encaminhadas ao Gabinete do Ministro-relator Marcos Bemquerer Costa, o qual, por meio de despacho (peça 81) tornou a determinar nova audiência do senhor **Alcino Araujo Nascimento Filho**.



24. Por meio do Ofício 3168/2015 (peça 82), promoveu-se nova audiência do responsável, recebido pelo destinatário pessoalmente (peça 84), o qual, após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, apresentou suas justificativas às peças 87-89.

25. No entanto, não obstante ter sido instado a apresentar razões somente quanto a uma única irregularidade, justificou-se quanto a vários aspectos que passaram desde a escolha do prédio, o preço de locação e as necessidades de se realizarem benfeitorias. Também enveredou-se nos itens pertinentes à audiência do outro responsável, o senhor **Raymundo José Aranha Portelada**, as quais nada acrescentaram às justificativas deste último que pudessem beneficiá-lo.

26. No montante de documentos apresentados, ratificou as informações repassadas pela atual gestão do Crea/MA e pelo Senhor Felipe Lima Fernandes Ribeiro, corroborando o entendimento de que a irregularidade a ele imputada estava elidida.

CONCLUSÃO

27. Assim, considerando que foi cumprida a determinação do senhor Ministro-relator de se promover nova audiência do senhor **Alcino Araújo Nascimento Filho** e considerando-se que as informações por ele prestadas em nada alteraram o entendimento anteriormente esposado, entendemos que deva ser reiterada a proposta de encaminhamento da instrução registrada à peça 78.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal o seguinte.

28.1. Conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade e legitimidade constantes nos artigos 235, caput, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente.

28.2. Acatar as justificativas apresentadas pelo Crea/MA em benefício do senhor **Alcino Araújo Nascimento Filho** (CPF 196.675.903-72).

28.3. Rejeitar as razões e justificativas do Sr. **Raymundo José Aranha Portelada**, (CPF 071.041.463-34).

28.4. Aplicar a multa ao Sr. **Raymundo José Aranha Portelada** (CPF 071.041.463-34) prevista no artigo 58, inciso II da citada Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista as ocorrências abaixo:

a) realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referentes a eventos que não coincidem, em datação, com o evento ali custeado pelo Crea/MA;

b) dispensa indevida de licitação para a locação do imóvel onde funciona atualmente a sede do Crea/MA, em desacordo com as possibilidades previstas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e não comprovação da compatibilidade dos valores contratados na locação do referido imóvel;

c) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Tec-Frios Tecnologia em Frios, processo administrativo nº 17655/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de instalação de máquinas de refrigeração na nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;



d) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Arqitudio Design e Arquitetura Ltda., processo administrativo nº 18448/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de adaptação e adequação da estrutura de funcionamento da nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

e) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do serviço de emissão do Laudo de Avaliação do Prédio onde funciona a nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

28.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

28.7. Determinar ao Confea que apure e regularize a transferência ainda devida dos depósitos realizados pelo Crea/MA na conta específica do Crea/CAU, criada em função da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e destinada a reunir os depósitos das anuidades e demais contribuições das pessoas físicas e jurídicas arquitetos e urbanistas;

28.8. Dar conhecimento ao denunciante do inteiro teor da decisão a ser proferida.

São Luís/MA, 14 de setembro de 2016.

assinatura eletrônica

Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima

AUFC/CE, Mat. TCU 4.498-9